CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.266/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004820177-57	
Impugnação:	40.010161395-00	
Impugnante:	Mineração Serras do Oeste Limitada	
	IE: 100255684.11-90	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria do exterior sem o recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de "Drawback", em razão do não cumprimento das condições previstas no item 64, subitens 64.1, 64.2 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para fins de fruição do benefício da isenção. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambas da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante conferência de documentos fiscais, que a Autuada, no período de junho a outubro de 2021, deixou de recolher ICMS em decorrência da importação direta de bolas de moinho/corpos moedores, NCM 7326.11.00, por meio das Declarações de Importação autuadas (Anexo 04) e Notas Fiscais de entrada emitidas/DANFEs (Anexo 05).

Tais operações foram indevidamente amparadas por Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLMEs, por entender o Contribuinte que se encontrava alcançado pela isenção do ICMS a que se refere o item 64 do Anexo I do RICMS/02, uma vez se tratar de operações beneficiadas pelo regime aduaneiro de Drawback Integrado Suspensão, concedido pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 108/116, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 302/314 dos autos.

DECISÃO

O lançamento trata da falta de recolhimento, no período de junho a outubro de 2021, do ICMS em decorrência da importação direta de bolas de moinho/corpos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

moedores, NCM 7326.11.00, por meio das Declarações de Importação autuadas (Anexo 04) e Notas Fiscais de entrada emitidas/DANFEs (Anexo 05).

Tais operações foram indevidamente amparadas por Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLMEs (Anexo 06), por entender o Contribuinte que se encontrava alcançado pela isenção do ICMS a que se refere o item 64 do Anexo I do RICMS/02, uma vez se tratar de operações beneficiadas pelo regime aduaneiro de Drawback Integrado Suspensão, concedido pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Preliminarmente, observa-se que o regime de drawback suspensão é um regime de competência da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), conforme arts. 383, inciso I, e 386 do Decreto Federal nº 6.759/07, sem irradiação automática de efeitos às unidades federadas.

Nesse sentido, ainda que concedido pela autoridade federal competente, o regime drawback suspensão relativamente a determinada mercadoria, para a fruição da isenção de que trata o item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, devem ser atendidos os requisitos previstos nesta norma, interpretados à luz da legislação tributária mineira (especialmente o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01/86):

RICMS/02 – Anexo I

64	Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback integrado suspensão em que a mercadoria seja:	Indeterminada
	a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;	
	b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.	
64.1	A isenção somente se aplica:	
	a) se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
	b) se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.	
64.2	A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante Declaração de Exportação devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, observado o seguinte:	
	a) a exportação do produto resultante da industrialização poderá ser efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora localizado neste Estado;	
	b) a isenção prevista neste item não se aplica às operações nas quais participem importador ou exportador localizados em outro Estado;	
	c) a exportação de insulina (NCM 2937.12.00) resultante da industrialização de mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback integrado suspensão, até 31 de dezembro de 2019, terá o prazo adicional de até sessenta dias para a comprovação da efetiva exportação, contados a partir da data limite para exportação prevista no Ato Concessório do drawback.	

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

(...)

64.6	A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

(...)

A controvérsia instaurada no presente feito não reside propriamente na descrição fática das operações – que são, em grande medida, incontroversas –, mas sim na correta qualificação jurídica das bolas de moinho para fins de aplicação da legislação do ICMS.

A Impugnante sustenta que tais mercadorias constituem insumos consumidos no processo produtivo, enquanto a Fiscalização concluiu tratar-se de partes e peças integrantes do equipamento de moagem, circunstância que afasta o direito à isenção prevista no item 64, da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, que alcança as operações de importação realizadas sob o regime aduaneiro de Drawback.

A distinção é decisiva, pois o ordenamento tributário estadual estabelece, de forma expressa, que não se consideram consumidos no processo de industrialização os itens que integram a estrutura funcional de máquinas e equipamentos, ainda que sujeitos a desgaste e substituição periódica. Essa diretriz não é meramente interpretativa, mas decorre de norma específica que delimita o alcance dos benefícios fiscais e impede sua ampliação por analogia

Com efeito, por força do disposto no inciso IV da IN SLT nº 01/86, a mercadoria conhecida como "bolas de moinho" enquadra-se como parte ou peça de equipamento ("moinho de bolas"), de modo que não é considerada consumida integral e imediatamente no processo de beneficiamento.

> Instrução Normativa nº 01/86
>
> IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.
>
> (grifou-se)

No caso concreto, a análise técnica da função exercida pelas bolas de moinho revela que elas não atuam como insumos autônomos diretamente aplicados ao produto, mas sim como instrumentos operacionais do equipamento de moagem. O moinho de bolas, enquanto unidade produtiva, depende funcionalmente dessas esferas. No caso concreto, trata-se de mercadoria que, atuando em conjunto com o equipamento "moinho de bolas", possui papel essencial no processo de moagem de ferro – isto é, referido tipo de moinho, sem suas peças (bolas de moinho), não se presta a moer minério em granulometria adequada para comercialização.

Dessa forma, observa-se que as bolas de moinho não possuem qualquer utilidade quando individualmente consideradas, constituindo, em verdade, meros

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

componentes substituíveis de uma estrutura subjacente ("moinhos de bolas"), de modo que se adequam ao conceito de parte ou peça constante do inciso IV do IN SLT nº 01/86.

Não bastasse, resta claro que, sob o ponto de vista do processo produtivo, as bolas de moinho possuem papel precipuamente ativo, atuando sobre os insumos para adequação de sua granulometria. Não é, sob esse prisma, objeto de atuação do equipamento "moinho de bolas", sendo certo que eventual desgaste ou integração ao produto não é essencial, mas meramente acidental, a afastar eventual alegação de que constituiria insumo no processo produtivo.

De fato, o papel das bolas de moinho é semelhante aos chamados "dentes" utilizados em outras espécies de moinho, que, embora também se desgastem pelas reiterações do processo, carregam inegável caráter de parte ou peça de moinho.

Irrelevante, por outro lado, é a circunstância de estar ou não a mercadoria acoplada ao equipamento, para fins de sua caracterização como parte ou peça – diversas mercadorias não perdem o caráter de peças, ainda que destacáveis, tais como as rodas de um veículo ou as lâminas de um liquidificador. Observa-se, no caso, a relação funcional existente entre peça e máquina, não apenas eventual ligação física.

A corroborar o entendimento pela ligação funcional indissociável entre a peça e o equipamento aqui discutidos, tem-se a própria nomenclatura dada a ambas as mercadorias: trata-se de "moinhos de bola" e "bolas de moinho".

Nesse contexto, a isenção aplicável às operações vinculadas ao drawback exige que a mercadoria importada seja efetivamente consumida no processo de industrialização, nos termos definidos pela legislação estadual.

Como demonstrado, as bolas de moinho não preenchem esse requisito, pois se enquadram como partes e peças de equipamento. Logo, a condição essencial para a fruição do benefício não está presente.

A legislação apresenta-se expressa em relação à matéria:

> RICMS/02
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> (...)
>
> V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
>
> (...)
>
> b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

> condição de elemento indispensável à sua composição;
>
> (...)
>
> § 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.
>
> (...)

Portanto, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, às bolas de moinho não se aplica a isenção do item 64 da Parte 1 do Anexo I, ainda que o importador esteja amparado por Regime Especial de Drawback Integrado Suspensão.

Não se trata, portanto, de negar validade ao regime aduaneiro, mas de reconhecer que sua existência não dispensa o cumprimento das condições impostas pela legislação estadual. A interpretação extensiva pretendida pela Impugnante conflita diretamente com o princípio da interpretação estrita das isenções tributárias, consagrado no art. 111 do CTN.

A argumentação da Impugnante busca amparo em uma concepção ampliada de insumo, segundo a qual qualquer elemento essencial ao processo produtivo poderia ser assim qualificado, ainda que não se incorpore ao produto final. Essa construção, contudo, não se aplica indistintamente a todas as hipóteses do direito tributário.

No âmbito das isenções, o critério interpretativo é mais restritivo. Não basta que o bem seja importante ou indispensável à atividade produtiva; é necessário que ele se enquadre precisamente nas hipóteses legalmente previstas.

A essencialidade econômica, por si só, não tem o condão de afastar a natureza jurídica de parte/peça quando presente a integração funcional ao equipamento. No caso em exame, as bolas de moinho não atuam como agentes de transformação que se consomem em benefício direto do produto final, mas como elementos mecânicos que viabilizam o funcionamento do equipamento que realiza essa transformação. Sua função é mediata, instrumental e subordinada à estrutura da máquina.

A análise integrada dos fatos e da legislação conduz à conclusão de que a autuação foi corretamente realizada. As bolas de moinho, à luz de sua função e de sua inserção no processo produtivo, configuram componentes funcionais de equipamento e não insumos consumidos.

Dessa forma, não se aplicam as hipóteses de isenção vinculadas ao regime de drawback, tornando legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar ao representante da Autuada que apresente procuração regularizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes do SIARE. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renan Luis do Prado Rangel e, pela Fazenda Pública

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB

Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2026.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02/10/2026 - Cópia WEB